

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.929/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, através do servidor Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2017, de autoria individual de vereador, a qual dá nova redação ao caput do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal

II. A Constituição Federal de 1988, ao conceder autonomia política, administrativa e financeira ao Município, atribuiu a ele competência para organizar a sua Administração Pública local, de modo a legislar, no que couber, sobre assuntos de interesse local.

Assim dispõe os arts. 29, *caput*, e 30 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles¹, ao tratar do assunto, tece o seguinte comentário:

A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República, para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais).”

Com efeito, a Lei Orgânica se presta a regular as diretrizes para a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, de acordo com as

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14^a ed. atualizada pela Constituição de 1988. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 672.



características e especificidades locais, observadas as normas constitucionais hierarquicamente superiores.

III. O recesso parlamentar no Município é matéria de competência local, sendo cabível a alteração do período mediante emenda à Lei Orgânica, desde que observado as exigências nela impostas quanto à formalidade.

A alteração na Lei Orgânica deve ser formalizada mediante os procedimentos disciplinados na própria Lei Orgânica do Município, que devem estar definidos em consonância com o art. 29 da Constituição do Brasil.

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

João Jampaulo Júnior², sobre o tema, refere que:

“Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emendas à LOM é de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

A emenda assim aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado.”

No caso, dispõe a LOM de Guaíba:

Art. 35 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos eleitores do Município;

§ 1º – No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º – No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

² JÚNIOR. João Jampaulo, **O Processo Legislativo Municipal**. [S.n.], Editora de Direito, p 59.



Com efeito, não é possível outra interpretação de que para o projeto de Emenda à Lei Orgânica tramitar regularmente deverá, obrigatoriamente, ter subscrição **mínima de um terço dos vereadores**; aprovação por dois terços em dois turnos de votação; com interstício mínimo de dez dias entre uma votação e outra, consoante prevê o art. 29, *caput* da Constituição Federal.

No caso em tela, verifica-se que o projeto de emenda vem subscrito por apenas 1 (um) vereador, razão pela qual não resta atendido o requisito de admissibilidade da matéria a que se refere o art. 35, I e § 1º, da LOM, o que inviabiliza a tramitação da proposição, face ao vício formal detectado.

IV. Dito isto, em que pese detenha o Município competência para regulamentar a matéria de forma autônoma, no caso concreto, a proposição enviada para análise não atende aos requisitos formais exigidos para a espécie, razão pela qual opina-se pela inviabilidade de tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 001, de 2017.

O IGAM permanece a disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37. 981
Consultor do IGAM

